

- b) Referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio;
- c) Referidos no n.º 1 do artigo 6.º do Acto Comunitário de 20 de Setembro de 1976, não previstos no número anterior.

3 — A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é ainda incompatível:

- a) Com o exercício das funções de funcionário ou agente do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, sem prejuízo do exercício gratuito de funções docentes no ensino superior e da actividade de investigação;
- b) Com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República.

Art. 3.º São aditados à Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, os artigos 9.º-A, 9.º-B, 14.º-A e 14.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 9.º-A

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1 — No acto de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

- a) A sua nacionalidade e endereço no território português;
- b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;
- c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam.

2 — O candidato deve igualmente apresentar um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado membro de origem, comprovando que não está privado da capacidade eleitoral passiva nesse Estado membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

Artigo 9.º-B

Assembleias eleitorais

Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

Artigo 14.º-A

Candidatura múltipla

1 — Quem se candidatar simultaneamente às eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro é punido com prisão até 2 anos e multa até 100 dias.

2 — A ocorrência do facto previsto no número anterior pode determinar, como pena acessória, a inelegibilidade nas eleições imediatamente seguintes para o Parlamento Europeu.

Artigo 14.º-B

Voto múltiplo

Quem votar simultaneamente nas eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro é punido com prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

Art. 4.º A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 25 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 25 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 13/94

Viagem do Presidente da República a Espanha

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Espanha entre os dias 26 de Fevereiro e 3 de Março.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 77/94

de 9 de Março

A Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, aprovou o Orçamento do Estado para 1994, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos e os programas e projectos plurianuais.

O acompanhamento da execução orçamental do conjunto do sector público administrativo continua a ser um elemento decisivo da disciplina financeira, indispensável à política de convergência no quadro da União Europeia e à reestruturação da Administração Pública.

Além disso, alarga-se a aplicação prática do novo regime de administração financeira do Estado, previsto na Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

Tendo em conta estes objectivos, o presente decreto-lei dá execução à Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e desenvolve alguns aspectos complementares do regime jurídico contido na Lei n.º 8/90.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro;